



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

sexta-feira, 23 de março de 2018

Ano I - Edição nº 00024 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2018.

Câmara Municipal de Itabuna

Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
SECRETARIA PARLAMENTAR/REDATORIA DE DEBATES
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n, Bairro da Conceição - CEP 45.600.000
Telefone 073 2103-2127/2128

DECRETO LEGISLATIVO Nº023/2018

EMENTA: Dispõe sobre a Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que opinou sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itabuna objeto do Processo nº. 07583-12, referente ao exercício financeiro de 2011 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, Estado da Bahia, com amparo nas normas do art. 31 da Constituição Federal e no art. 18 inciso XIX da Lei Orgânica deste Município, faz saber que o Egrégio Plenário desta Edilidade, no exercício de sua função julgadora,

Considerando, a luz da doutrina do renomado Cretella Júnior, 2002, p. 95-98, que a competência do Colendo Tribunal está definida na citação “Julgar as contas é examiná-las, conferir-lhes a exatidão, ver se estão certas ou erradas, traduzindo o resultado num parecer da mais alta valia, mas que nada tem de sentença judiciária”, bem assim que “o uso da expressão “jurisdição” designa competência administrativa”, ensinamentos também consagrados nas obras de José Afonso da Silva (2007, p. 759), Odete Medauar (1993, p. 141-143), Alfredo Buzaid (1967, p. 119), Pedro Roberto Decomain (2006, p. 162), Emerson Garcia (GARCIA; ALVES, 2010, p. 178), José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1094) e do mesmo modo na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a exemplo da Apelação Cível n. 411352 – PE, TRF-5, Terceira Turma, Relator: Leonardo Resende Martins, julgamento: 11/11/2010, publicação: 19/11/2010;

Considerando que a autoridade competente para julgar contas de prefeito é a Câmara Municipal, consoante pacificado na jurisprudência dos Tribunais, a exemplo do contido no Recurso Ordinário nº 587 – Classe 27ª - RONDÔNIA (Porto Velho) – Relator Min. Fernando Neves e no Agravo de Instrumento nº 23906-2008, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Stélio Muniz. j. 30.07.2009;

Considerando, em relação à citação contida no item “4” do Parecer Prévio objeto do Processo de Prestação de Contas nº. 7.583/12, intitulado de “Das Alterações Orçamentárias”, que o Tribunal de Contas não caracterizou como irregularidade insanável, concluindo como “descontrole” a hipótese descrita naquele item e registrando que foram respeitados os limites legalmente autorizados e observada as normas dos artigos 167, inciso V da Constituição da República e 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando, em relação ao contido no item “5” do Parecer Prévio objeto do Processo de Prestação de Contas nº. 7.583/12, intitulado DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 4ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO, que a argumentação do Tribunal de Contas é contraditória, pois ao mesmo tempo em que destaca como principais irregularidades e ilegalidades aquelas cometidas pela inobservância das Leis Federais nºs. 4.320/64 e 8.666/1993 considera que elas repercutem apenas no mérito, não na legalidade;

Considerando, que a divergência entre o valor informado no SIGA e o constante do documento encaminhado pela Prefeitura, foi rechaçada através de documento trazidos pelo então Secretário de Finanças deste Município, ao Processo Legislativo que contempla a Prestação de contas de 2011, tendo sido verificado que todos os Decretos utilizados para a abertura de créditos foram devidamente lançados no SIGA da forma legal e nos valores alocados no balancete, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade, afronta às disposições legais ou prejuízo ao erário público”;

Considerando que o registro no Parecer Prévio sobre o não lançamento das licitações no SIGA, foi rechaçado pela apresentação e juntada aos autos da respectiva Prestação de Contas de documentação constante das pastas de prestação de contas de nºs. 01/09 a 06/09 e 09/09 atestando o efetivo lançamento dos processos licitatórios apontados pelo TCM;

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
SECRETARIA PARLAMENTAR/REDATORIA DE DEBATES
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n, Bairro da Conceição - CEP 45.600.000
Telefone 073 2103-2127/2128

Considerando que no relatório simplificado de análise das irregularidades não foi apontado registros de inobservância de normas legais em relação às licitações realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 2011, rechaçado está a ressalva quanto aqueles processos licitatórios;

Considerando, que a pendência de regularização do valor de R\$ 2.877.723,43, de responsabilidade do Sr. Jesuíno de Souza Oliveira - Ex- Gestor – FMS está sendo objeto de ação de cobrança pela Municipalidade Itabunense na esfera do Poder Judiciário, conforme restou provado através do Ofício nº. 189/2013 da Procuradoria Geral do Município de Itabuna, doc. 01, que acompanha este Decreto;

Considerando, que em relação aos empenhos pagos a maior, as informações e documentos trazidos pelo ex secretário de finanças deste Município, na ocasião, e que integram o Processo Legislativo referente a Prestação de Contas de 2011, atestou tratar-se de inconsistências no processamento de dados no SIGA, rechaçando o registro promovido pelo TCM;

Considerando que a superação do limite de despesa com pessoal como motivação que resulte na rejeição, não serve de fundamento, estando rechaçada, pois a Lei Federal nº. 10.028/00, ex ví art. 5º § 1º, estabelece que a pena a ser aplicada na ocorrência da hipótese será a de multa, nunca de rejeição das contas;

Considerando que em relação aos processos de nºs. 05769-97, 05698-98, 09346/01, 01422/02 e 08412-96, conforme se extrai do Parecer Prévio nº 726/02 às fls. 7 e 8, doc. 02 que acompanha este Decreto Legislativo, a responsabilidade não é do Gestor das contas em julgamento, por já haver sido noticiado ao TCM pelos Gestores que o antecederam sobre o extravio dos documentos denominados Deliberação de Imputação de Débito – DID juntamente com diversos outros documentos pertencentes ao Município, títulos que possibilitariam a pertinente cobrança;

Considerando não ser de responsabilidade do Gestor das Contas a cobrança dos débitos citados às folhas 22, 23, 24, 25 do Parecer Prévio objeto do Processo de Prestação de Contas nº. 7.583/12, em relação aos processos de nºs. 07416-99, 07673-00, 02269/02, 04067/02, 02995-00, 14.649/01, 14525-01, haja vista que a medida, afora a hipótese da prescrição quinquenal, é de responsabilidade dos dois gestores que antecederam ao responsável pelas constas de 2011;

Considerando que também não é de responsabilidade do Gestor das Contas de 2011, a cobrança dos débitos objeto dos processos 37571-08, 08408-09, 06242-08, 38585-07, 37599-08, 37557-08, 04966-07, 39058-07, 38864-07, 38586-07, 38866-07, 39057-07, 09260-08, 38748-07, 39056-07, 17344-07, 05236-07, 37574-08, 01622-08, 39277-11 e 08229-11, na medida em que estão sendo judicialmente cobrados por ações de execução fiscal intentadas pelo Gestor das Contas, consoante se extrai do ofício nº. 189/2013 da Procuradoria Geral do Município, doc. 03, que segue apensado a este Decreto Legislativo;

considerando que a responsabilidade pela cobrança dos processos nºs. 14027-02, 09259-08, 05917-06, 0800-07, 38.715-11, 09772-10 não pode ser atribuída ao Gestor das Contas de 2011, em razão do primeiro está sendo cobrado em ação de execução fiscal desde o ano de 2008, conforme noticiado no ofício nº. 189/2013 da Procuradoria Geral do Município, doc. 03, anexo a esta espécie normativa, e os demais débitos já haverem sido quitados pelo senhor Edson Luiz Ramos Dantas;

considerando em relação aos processos de nºs. 09198-10, 08163-11, 11380-10 e 08163-11, de multas e ressarcimento, através das informações trazidas aos autos da prestação de contas pelo ex secretário de finanças é época do exercício financeiro em julgamento, formalizado em dois documentos datados de 19.11.2013, comprova-se que o Gestor das Contas está contestando judicialmente as condenações do TCM nos Processos de nºs. 0501905-66.2013.805.0113, 0501427-58.2013.805.0113, 0305778-58.2013.805.0113, 0304144-27.2013.805.0113 e 0300206-58.2013.805.0113, não se inserindo na competência desta Edilidade manifestar-se sobre a matéria em função da norma disposta no art. 2º da Constituição Federal;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
SECRETARIA PARLAMENTAR/REDATORIA DE DEBATES
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n, Bairro da Conceição - CEP 45.600.000
Telefone 073 2103-2127/2128

considerando que a ressalva do TCM constante das folhas 28 do Parecer Prévio objeto do Processo de Prestação de Contas nº. 7.583/12, em relação à cobrança dos débitos, foi rechaçada com a apresentação do ofício nº. 073/2013, doc. 04, anexado a esta espécie normativa, da lavra do Diretor Adjunto de Tributos da Prefeitura, senhor Josivaldo Santos Matos, do qual resta provado pelos registros constantes do livro da dívida ativa do Município de Itabuna, equivalente ao período de 14 anos, de 1999 a 2013, que das 143 inscrições efetuadas naquele livro, 73 aconteceram na administração do Gestor das contas, formalizando a decisão deste Poder Legislativo nos termos do art. 27 inciso X da Carta Municipal de 1990, dos arts. 155, 162 § 2º e 278 §§ 12 e 14 da Resolução nº. 16/1990, Aprova e sua Mesa Diretora Promulga, Edita e Manda Publicar para os devidos efeitos legais o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica REJEITADA a Decisão exarada pelo Tribunal de Contas dos Municípios no Parecer Prévio objeto do Processo de Prestação de Contas nº. 7.583/12 que opinou pela rejeição, das Contas da Prefeitura Municipal de Itabuna relativas ao exercício financeiro de 2011.

Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal de Itabuna, no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da data de aprovação deste Decreto Legislativo, deverá comunicar a decisão desta Casa Legislativa ao Gestor das Contas e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para promoção das medidas cabíveis.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicado no átrio desta Casa Legislativa e no Diário Eletrônico deste Legislativo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR RAYMUNDO LIMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em 21 de março de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CARMO DOS REIS
Presidente

CHARLIANE SOUSA DOS SANTOS
1ª Secretária

MILTON SANTOS GRAMACHO
2º Secretário